

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi

São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 122 • São Paulo, sexta-feira, 3 de julho de 2015

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI N° 15.855, DE 2 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Vetado:

I – vetado;

II - vetado

Artigo 2º - Vetado: I – vetado;

II – vetado. Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº

11.331, de 26 de dezembro de 2002, ficam assim alterados I - o artigo 12 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Artigo 12 -

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado." (NR);

II - as alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo 19 passam a vigorar com nova redação, e é acrescentada a esse inciso a alínea f", na seguinte conformidade:

"Artigo 19 -

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;" (NR).

Artigo 4° - Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ficam assim alterados: - o inciso XII do parágrafo único do artigo 2º, acrescentado

pela Lei nº 14.838, de 23 de julho de 2012, passa a vigorar com nova redação, e a esse parágrafo é acrescentado o inciso XIII, na seguinte conformidade:

"Artigo 2° - .. Parágrafo único - ...

XII - a obtenção das informações cadastrais do sistema SERASAJUD, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

XIII - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no "caput" deste artigo." (NR); II - o inciso II do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte

redação: "Artigo 4º - ...

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;" (NR); III - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 2015. GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho

de 2015.

LEI N° 15.856, DE 2 DE JULHO DE 2015

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de marco de 1989. que institui o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Servicos de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

Artigo 1° - Os incisos II e III do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - 12% (doze por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa localizada nos Estados das regiões Sul e Sudeste:

III - 7% (sete por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a pessoa

localizada nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;" (NR).

Artigo 2° - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1° de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a redação que seque:

o inciso XVI e o § 7º ao artigo 2º: "Artigo 2° -

XVI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado;

§ 7º - Na hipótese do inciso XVI deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual."

II - os artigos 8º e 9º às Disposições Transitórias:

"Disposições Transitórias

Artigo 8° - O recolhimento a que se refere o § 7° do artigo 2º desta lei deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Artigo 9º - No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da federação destinatária na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento):

para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Artigo 3° - Fica revogado o § 3° do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de marco de 1989.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 2015. **GERALDO ALCKMIN**

Renato Villela

Secretário da Fazenda Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho

LEI N° 15.857, DE 2 DE JULHO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras controladas pela União, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faco saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras controladas pela União, instituições financeiras internacionais, organis multilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial do projeto "Nova Tamoios – Contornos Norte e Sul", a cargo da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A, responsável pela execução do projeto, até o valor de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - As operações de crédito com as instituições financeiras controladas pela União autorizadas por esta lei e sujeitas à variação cambial, conforme previsto na Resolução CMN nº 3.844, de 24 de março de 2010, deverão ser contratadas para pagamento em moeda nacional.

§ 2º - As taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Artigo 2º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

Parágrafo único - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, inclusive a título de contragarantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a dar em garantia, por gualguer forma em direito admitida, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie:

1 - receitas próprias do Estado oriundas da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 155 e 157, combinado com o § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, quando o beneficiário da garantia ou contragarantia for a União;

os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União,

na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal;

3 - a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2°, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal;

Artigo 3º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantia celebrado pelo Estado deverá atender às condições usu-almente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - caráter irrevogável e irretratável; II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo" ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor; III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou

da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber dire-tamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias. Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a, por

meio de decreto, abrir créditos suplementares ou especiais, na forma dos artigos 42 e 43, § 1°, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5° - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei. Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 2015.

GERALDO ALCKMIN Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2013

São Paulo, 2 de julho de 2015 A-n° 049/2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 112, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.149

De iniciativa do Tribunal de Justiça, a proposta origina visava alterar a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos forenses.

A propositura, com a alteração aprovada por essa Casa na forma do Substitutivo, ampliou o universo da medida para modificar dispositivos de outros diplomas: Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994, Lei nº 10.332, de 21 de junho de 1999, e Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Acolho a proposta em sua essência, na parte em que promove alteração na denominada Lei de Taxa Judiciária, na conformidade do texto encaminhado pelo Egrégio Tribunal, e. por razões de ordem estritamente jurídicas, faço recair o veto sobre os artigos 1°, 2°, e inciso III do artigo 4°, em face de sua inconstitucionalidade

Ressalto, de início, que as inconstitucionalidades de que se reveste em parte a propositura, ainda que restritas ao plano formal, tornam imperativa a sua impugnação parcial, mas não elidem a minha convicção quanto à necessidade de instituir medidas destinadas a assegurar a participação do Ministério Público no rateio das custas judiciais.

O artigo 1º do projeto cuida de dar nova redação a dispositivos da Lei nº 8.876, de 1994, que institui o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo. O artigo 2º, por sua vez, prevê alterações na Lei nº 10.332/99, que institui o Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Referidos dispositivos não podem subsistir, pois a iniciativa de leis desse jaez está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Já tive oportunidades de registrar que a instituição de fundo configura inequívoca matéria de natureza orçamentária. A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao estatuir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceitua fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de deterGOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

minados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas

imprensaoficial

peculiares de aplicação (artigo 71). Em se tratando de receita, necessário o exame do assunto à luz da Constituição Federal que, disciplinando tema pertinente às finanças públicas e aos orçamentos, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos (artigo 165), regra de ordem jurídica superior, que se encontra projetada na Constituição do Estado (artigo 174).

A lei orçamentária anual deve, necessariamente, abranger o orçamento fiscal referente aos três Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165, § 5°, inciso I, da Constituição da República e artigo 174, § 4°, item 1, da Carta Paulista).

Esse quadro normativo, de índole constitucional, está a demonstrar que a instituição e o funcionamento de fundos especiais devem encartar-se nas diretrizes gerais da política financeira e orçamentária do Estado. Bem por isso, a iniciativa para a constituição desses fundos especiais está concentrada na Chefia do Poder Executivo.

Não é por outra razão, aliás, que a exigência de autorização legislativa específica para criação e funcionamento de fundos de qualquer espécie foi disciplinada pelo legislador constituinte precisamente no Capítulo dedicado às finanças públicas, mais exatamente na Secão que cuida de orcamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição Estadual, artigo 176, inciso IX).

Lembro que o acerto dessa orientação foi admitido por essa nobre Casa Legislativa, ao acolher os vetos totais aos Projetos de lei n°s. 221/97, 494/01, 433/00 e 37/02, fundamentados na iniciativa reservada para legislar sobre fundos especiais. Registre-se que o mesmo entendimento foi adotado pela atual legislatura ao manter os vetos opostos e rejeitar os Projetos de lei nºs. 869/05, 108/06, 302/07 e 182/08.

Corroborando esse raciocínio, permito-me apontar que as referidas Leis nº 8.876/94 e nº 10.332/99, bem como a Lei nº 9.653, de 14 de maio de 1997, que institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado, originaram-se de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Em face da inconstitucionalidade reconhecida nos artigos 1° e 2° do projeto, o inciso III do artigo 4° não pode subsistir em virtude de seu caráter acessório. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcial-mente, o Projeto de lei nº 112, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta

consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 2-7-2015

No correio eletrônico SC, de 2-7-2015, sobre convênio: Diante da manifestação da Secretaria da Cultura, nos termos do art. 1º do Dec. 46.782-2002, com as alterações editadas pelos Decs. 53.743-2008, e 54.694-2009, e tendo em vista o disposto no art. 41, II, do Dec. 61.038-2015, aprovo a indicação do convenente constante do quadro, descritos o objeto e valor na seguinte conformidade

ı	na seguinte comormidade.			
l	ENTIDADE	OBJETO	VALOR (R\$)	
l	Centro de Promoção Humana Lar Vicentino	24ª Festa das Nações de Ermelino	150.000,00	
l		Matarazzo		

UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Extrato de Termo de Aditamento

1º Termo de Aditamento Processo: 74559/2015 (2533/2013)

CONVÊNIO: 287/2013 PARECER JURÍDICO: 555/2015

Objeto: aquisição de caminhão basculante

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIO-NAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Primeira, que trata do Objeto, passa a ter a seguinte redação: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a aquisição de aquisição de caminhão basculante zero kilômetro, novo, de acordo com o plano de trabalho às fls. 13/14, 24/26 e

130/135, que integra o presente instrumento. Características: - 01 Veículo automotor, tipo caminhão trucado, tração 6x2, novo, zero quilômetro, cabine avançada em aço, motor diesel turbo alimentado de 04 a 06 cilindros, com potência mínima de 190cv, direção hidráulica, câmbio de seis